

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata-se de impugnação ao edital interposto por Industria e Comércio Mut Pneus Ltda, em face ao edital de pregão presencial 01/2021, alegando em síntese que forma da licitação por lote e não por item afasta a disputa de empresas, inviabilizando a competitividade no certame. Alegou ainda que o prazo de 24hrs de retirada e devolução em até 72 após a autorização de fornecimento para realização de recapagens, vulcanização e conserto de pneus não razoável e ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Análise

Da impugnação a realização do processo licitatório por lote

Os itens estão divididos em vários lotes que melhor se adequam ao interesse e logística do município.

Apesar de não constar expressamente do texto legal, há uma outra situação que autoriza o agrupamento de itens. Trata-se da limitação na capacidade operacional e administrativa do órgão na gestão de uma quantidade expressiva de contratos. A depender do objeto, a contratação individual pode representar um custo de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos desproporcionais aos benefícios obtidos na separação dos itens. Essa situação é, inclusive, reconhecida pelo TCU:

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando,



então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. Assim as divisões dos lotes previstas no edital são as que melhor se adequam as necessidades do município e sua capacidade de gerencia dos contratos.

Importante registrar que em muitos casos as empresas oferecem preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, posto que os custos administrativos e logísticos são menores do que quando da contratação individualizada.

Além de que a separação dos itens pode acarretar a deserção de alguns deles.

Assim opino pelo indeferimento do recurso neste ponto.

Do prazo para realização dos serviços

Importante destacar que o Edital de Licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório conforme art. 3º da Lei de Licitações.

Aduz a impugnante que o prazo estipulado no edital para retirada dos pneus em 24 (vinte e quatro horas) após a Autorização de Fornecimento e devolve-los no máximo em 72 (setenta e duas horas) totalmente recuperados fere o princípio da Isonomia e o caráter competitivo do certame.

Os prazos previstos no edital são os que atendem as necessidades do município que não possui grande frota de veículos e não pode ficar mais do que 4 dias com seus veículos parados o que acarretaria atraso na prestação dos serviços públicos.

Ademais a impugnante não demonstra em qual prazo conseguiria proceder com a retirada e devolução dos pneus, apenas faz alegações de que o prazo seria injusto, além de que o prazo para impugnação ao edital já terminou e a impugnante foi a única a contestar. Logo, de maneira algum o prazo estipulado estaria restringindo a competitividade ou reduzindo o número de interessados no certame.

Portanto não há razões para a Administração julgar procedente a presente impugnação ao certame pelos motivos acima expostos, pois o prazo de




realização dos serviços previsto no edital não fere nenhum princípio constitucional ou previsto na Lei 8666/93.

Conclusão

Ante o exposto opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS TODA EPP.

É o parecer

Peritiba, 21 de janeiro de 2021.



Alana Lourdes Lazzari
OAB/SC 50047